DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5091/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16333/2015
PROTOCOLO	: 1631677
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO/MS
RESPONSÁVEIS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 176/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 129/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
EMPRESA CONTRATADA	: POSTO EMANUELE LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.449,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 176/2015, celebrado entre o Município de Antonio João/MS e a empresa Posto Emanuele Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 129/2015, no valor de R$ 48.449,50 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), constando como responsável Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

O objeto da contratação é a aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10) para atender as necessidades das Secretarias Municipais, com abastecimento em Campo Grande/MS, para retorno, quando em viagens dos veículos oficiais.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Analise ANA-4ICE-12462/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer 2ª PRC-27779/2017, opinaram pela legalidade do procedimento licitatório e pela

irregularidade da formalização contratual por entenderem que infringe o art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

Em apreciação o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 129/2015 e a formalização e teor do Contrato Administrativo n. 176/2015, cujo objeto é a aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10) para o abastecimento dos veículos oficiais do Município de Antonio João/MS, em Campo Grande/MS, quando em viagens.

O item 13 do edital, fl. 37, e a cláusula quarta da minuta do contrato, Anexo II, fl. 45, estabeleceram o prazo de vigência contratual pelo período de 8 (oito) meses, podendo, ainda, ser prorrogado, no todo ou em parte, respeitado o limite previsto no inciso II, do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

O contrato foi assinado em 14.8.2015 e teve sua vigência até 13.4.2016.

Verifica-se, assim, a desobediência à regra legal quanto ao prazo de vigência dos contratos administrativos.

O art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, prevê que, em regra, a duração dos contratos administrativos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, e nos incisos seguintes, há as disposições que estabelecem as exceções que permitem a prorrogação da validade dos contratos:

> *"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
>
> *III - (Vetado).*

> *V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração."*

Portanto, compreende-se que, em regra, não há amparo na legislação para o firmamento de uma avença que preveja prorrogações contratuais cujo objeto seja apenas a aquisição de produtos.

O desatendimento ao dispositivo legal viola o principio da anualidade, previsto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Este cuidado se deve a prevenir desrespeito à contabilidade municipal, que precisa se pautar por organização e transparência fiscal uma vez que os gastos administrativos operam-se sob crédito público.

Em obediência ao princípio da anualidade do orçamento, o crédito orçamentário tem vigência durante o exercício financeiro, o que nos induz a conclusão de que independente da data do início do contrato firmando com a Administração Pública e o particular, este vigerá até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, ressalvados os casos previsto em Lei.

Ao analisar os autos verifico que o objeto licitado não se enquadra nas hipóteses de prorrogação previstas nos incisos do art. 57 da Lei n. 8.666/93, tampouco se caracteriza por sua essencialidade para a prestação dos serviços pelo município de Antônio João/MS por se tratar de aquisição de combustíveis, em Campo Grande/MS, para atender os veículos oficiais de Antônio João/MS apenas quando estiverem em viagem.

O responsável compareceu aos autos, fls. 272/279, e, em síntese, argumenta que:

> "O Contrato nº 176/2015, tem previsão no Plano Plurianual de Investimentos para o Quadriênio PPA - 2014/2017, e apesar da vigência ter excedido o exercício financeiro, os créditos orçamentários estavam assegurados, à conta do Orçamento do Exercício de 2015 e de 2016 posteriormente, na sua totalidade, posto que o(s) empenho(s) foram executados no valor total do contrato, conforme faz prova os documentos no anexo. Não há que se comparar as despesas realizadas por média estimativa para o exercício de 2015. O objeto contratado, pelo valor apurado no ato eia licitação foi inteira e totalmente empenhado à conta das dotações do exercício de 2015."

Ademais, importante esclarecer que a aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos oficiais, quando em viagem, não pode ser classificada como despesa decorrente de despesa de capital prevista no plano plurianual, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988:

> § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Assim, o argumento de que o objeto do Pregão Presencial n. 129/2015 tem previsão no plano plurianual de investimentos no quadriênio 2014/2017 não procede por tratar-se de despesa corrente para atender as atividades rotineiras da administração municipal de Antônio João/MS.

No que tange à emissão de empenho no valor total do contrato em dotação do exercício financeiro 2015 não é possível verificar uma vez que o empenho realizado para 2015 foi de R$ 4.549,50 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), fls. 98/100.

Por fim, esclareço que o responsável não apresentou documentos que comprovasse seus argumentos.

Ante o exposto, acolho, em parte a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** Pregão Presencial n. 129/2015, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 176/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF n. 254.559.907-87, prefeito municipal e ordenador de despesas à época da contratação, por infringência ao art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 172, IV, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo